

I ENCONTRO DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO

No dia 07/02/2022 a EDEPES divulgou edital para o I Encontro de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado Espírito Santo. O edital visa selecionar teses institucionais relacionadas à atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

As inscrições poderão ser realizadas na sede da EDEPES (Av. Jeronimo Monteiro nº 1000, 18º andar, Centro, Vitória) ou pelo e-mail da EDEPES: escola@defensoria.es.def.br, identificando no campo assunto o nome "I ENCONTRO DE TESES INSTITUCIONAIS DA EDEPES". A data limite para apresentar proposta de teses será até o dia 06/03/2022.

Poderão inscrever teses defensores e defensoras do Espírito Santo, individualmente ou em coautoria, independentemente da atuação funcional. Todas as teses institucionais propostas serão analisadas em oficina temática da área envolvida, os debates ocorrerão no 25/03, no auditório da Defensoria Pública em Vitória

Mais informações no Edital 001/2022-EDEPES

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-7

Entendendo o Direito-8

Jurisprudência STF

STF CONCEDE HC DETERMINANDO PRISÃO DOMICILIAR POR AUSÊNCIA DE VAGA EM UNIDADE PRISIONAL

No dia 03/02/2022 o ministro do STF Gilmar Mendes concedeu Habeas Corpus determinando que um preso cumpra prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Entenda o caso: o homem foi condenado em primeira instância, por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, à pena de 05 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. No entanto, a defesa impetrou habeas corpus alegando, que o apenado estaria cumprido pena em regime mais gravoso daquele fixado na sentença.

O STF reconheceu a ilegitimidade do cumprimento de pena em regime mais grave que o imposto na sentença, em razão da ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado a seu regime.

Em sua decisão Gilmar Mendes destacou que, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Nesse sentido, o fato do apenado estar em regime prisional mais gravoso do que aquele estipulado na sentença, pela ausência de vaga no estabelecimento prisional, viola à súmula vinculante 56. O ministro concluiu que, havendo déficit de vagas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado, conforme entendimento do RE 641.320/RS .

Desse modo, segundo a determinação do ministro, o detendo deverá ficar em prisão domiciliar até ter vaga em regime semiaberto. A decisão se deu no HC 211433 / SP.

Jurisprudência STJ

PARA O STJ O DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA É IMPERIOSO QUE SEJA DEMONSTRADO A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EM DECISÃO

A 6ª turma do STJ decidiu no AREsp nº 1360839 que para o deferimento da interceptação telefônica é imperioso que seja demonstrado a imprescindibilidade da medida em decisão casuística e sem fundamento genérico.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade de provas reunidas em investigação sobre o comércio ilegal de armas de fogo no bairro de Santa Cruz, no Rio de Janeiro. No caso concreto, o processo foi originalmente distribuído à 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio. Entretanto, as interceptações telefônicas foram autorizadas no início pela 1ª Vara Criminal de Santa Cruz, da comarca da capital.

No recurso, o réu alegou ofensa aos artigos 2º e 5º da Lei 9.296/1996, em razão da ausência de fundamentação, por parte do juízo estadual, da decisão inicial que determinou a quebra do sigilo telefônico e de suas prorrogações.

Jurisprudência STJ

PARA O STJ O DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA É IMPERIOSO QUE SEJA DEMONSTRADO A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EM DECISÃO

Ao analisar o recurso, o ministro, Sebastião Reis Júnior explicou sobre a necessidade de fundamentação da quebra de sigilo telefônico. Segundo o relator, o mesmo tem como dever constitucional, sob pena de nulidade, fundamentar as decisões por ele proferidas. Para o ministro, no caso da interceptação telefônica, a fundamentação da decretação da medida deve ser casuística e não se pode pautar em fundamento genérico.

Ainda segundo o relator, no caso julgado, entende-se que, embora as decisões do juízo federal apresentem motivação válida, a medida inaugural da quebra do sigilo, proferida pela 1ª Vara Criminal de Santa Cruz – assim como as suas subsequentes decisões de prorrogação –, limitou-se a acolher as razões da autoridade policial e do MPF.

Por fim, o ministro relator, ressaltou que deve-se considerar eivada de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas que deferiram as prorrogações da medida, pois foram fundadas apenas nos pedidos formulados pela autoridade policial, sem nenhuma indicação específica da indispensabilidade da medida constritiva – nulidade que contamina as demais provas colhidas ao longo da investigação e da instrução, pois delas derivadas, concluiu o relator.

Jurisprudência do TJES

O EXCESSO DE POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO QUANDO PROVOCA LESÕES EM TERCEIROS ACARRETA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO

No dia 26/10/2021 a 2ª Câmara Cível julgou a apelação cível de nº024120416839 e concluiu que o excesso de policial militar em serviço quando provoca lesões em terceiros acarreta a responsabilidade civil objetiva do Estado que deve ser ressarcida por meio de danos morais.

Entenda o caso: um homem ajuizou uma ação de indenização por danos morais, após sofrer agressões físicas praticada por policial militar. Nos autos processuais foi reconhecido a tipicidade da conduta praticada pelo agente, bem como as lesões do autor, que foram confirmadas em exame de corpo de delito. Assim, verificou-se que houve conduta excessiva no exercício das funções por parte dos agentes do Estado.

Na decisão o relator RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, explicou que, ficou evidenciado que houve excesso praticado pelo agente militar ao realizar a abordagem ao autor e, demonstrado que agiram de forma desproporcional e violenta. Logo, comprovado o dano e o nexo causal com a conduta do agente estatal. Por fim justificou que a indenização pelos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 repara o dano e não constitui enriquecimento sem causa ao autor do processo.

A 2ª Câmara Cível destacou que adotou o método bifásico para aferição do montante devido: Na 1ª fase o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos); e na 2ª fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

Legislação

GOVERNO FEDERAL REGULAMENTA MEDIDA PROVISÓRIA PARA A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DO FIES

Foi publicada no dia 30/12/2021 a Medida Provisória nº 1090 que estabeleceu os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

De acordo com a MP são modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam:

- I - vencidos, não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, e completamente provisionados; ou
- II - vencidos, não pagos há mais de noventa dias, e parcialmente provisionados.

A MP fixou uma tabela de referência de descontos e parcelamentos dos pagamentos nos seguintes termos:

Estudantes com atraso superior a 360 dias:

- Inscritos no Cadastro Único ou que receberam auxílio emergencial em 2021: desconto de até 92% no valor consolidado da dívida para o pagamento integral do saldo devedor;
- Demais financiados: desconto de até 86,5% no valor consolidado da dívida para o pagamento integral do saldo devedor.

Estudantes com atraso superior a 90 dias:

- A vista: desconto da totalidade dos encargos e 12% do valor principal;
- Parcelado: pagamento em até 150 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% de juros e multas.

ATUALIDADES JURÍDICAS

CONGRESSO PROMULGA EC QUE INCLUIU A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O Congresso Nacional em sessão solene, no dia 10/02/2022, promulgou a Emenda Constitucional EC 115/22, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Além disso, a Emenda Constitucional atribuiu a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

A Emenda promulgada leva ao texto constitucional os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD. Esta lei disciplina o tratamento de dados pessoais em qualquer suporte, inclusive em meios digitais, realizado por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, com o objetivo de garantir a privacidade dos indivíduos.

Dessa forma, a proteção de dados se incorporou à Constituição como uma cláusula pétrea. Ademais, os direitos fundamentais são considerados valores inerentes ao ser humano, como sua liberdade e dignidade.

A EC 155/22 complementarará o direito à privacidade já previsto na Constituição, com base no disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Logo, a proteção de dados pessoais deverá seguir a mesma via de proteção.

Vale destacar que, dentre os direitos fundamentais garantidos na Constituição, estão a livre manifestação de pensamento, a liberdade de crença e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas.

ENTENDENDO O DIREITO

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DIVULGA VOTO A FAVOR DA MANUTENÇÃO DA PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA



No dia 11/02/2022 teve seguimento o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6852 que questiona a prerrogativa de requisição atribuída à Defensoria Pública. A ADI foi proposta pela atual Procuradoria Geral da República (PGR) com a finalidade de ver declarados inconstitucionais os artigos 8º, XVI; 44, X; 56, XVI; 89, X e 128, X, da Lei Complementar 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados.

Logo, as informações que são requisitadas pela Defensoria Pública para agentes ou agências públicas, são, em tese, acessíveis por todo e qualquer cidadão, diretamente ou por meio de requisição via Lei de Acesso à Informação. No entanto, em se tratando de cidadãos e cidadãs social e economicamente menos favorecidos, o acesso à justiça, dessa forma o que inclui o acesso à informação, é obstaculizado pela própria condição de hipossuficiência.

Em seu voto, Alexandre de Moraes seguiu o entendimento do ministro-relator Edson Fachin e garantiu a manutenção do dispositivo para a atuação das Defensorias Públicas. Moraes esclareceu que, o legislador constituinte conferiu à Instituição instrumentos que lhe permitem uma atuação livre, independente e eficaz, armando-a de funções, garantias e prerrogativas que possibilitassem o exercício de seu múnus constitucional, notadamente para a defesa eficiente dos direitos dos cidadãos assistidos.

Moraes destacou que, presente a atual moldura institucional e constitucional da Defensoria, a sua prestação de serviços ocorre em todos os ramos do direito, com ênfase na assistência dos hipossuficientes, econômica, social e juridicamente, na proteção da criança e do adolescente, dos direitos de família e do consumidor, no acesso à saúde e moradia, no combate à violência doméstica e na defesa criminal. Também atua na salvaguarda de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, ao meio ambiente e a diversos outros interesses de natureza difusa e coletiva.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.